SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002787-60.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Elielson Gonçalves da Silva

Requerido: CLARO S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré.

Alegou ainda que em setembro de 2015 cancelou o referido contrato e não fez mais uso do serviços da ré a partir daí.

Todavia, não obstante o cancelamento, a ré ainda debitou de sua conta corrente os valores das fatura referente aos meses de outubro de 2015 a janeiro de 2017, gerando um saldo negativo naquela conta.

Almeja a rescisão definitiva do contrato, a inexigibilidade de qualquer débito e o encerramento da conta bancária

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada em contestação pelo segundo réu merece prosperar.

Com efeito, é incontroverso que sua participação nos fatos em apreço se deu na condição de responsável pelo conta corrente do autor aonde se deu os débitos de pagamento das faturas da conta de telefone.

Isso por si só à evidência não o habilita a figurar no polo passivo da relação processual, inexistindo base minimamente sólida para estabelecer a ideia de que tivesse então defendido algum interesse próprio que justificasse sua inclusão no feito.

A circunstância de ser o responsável pela conta corrente do autor não assume maior importância porque daí a reconhecer que ele intermediou a transação vai enorme distância.

Não foi amealhado, ademais, sequer um indício que respaldasse a explicação do autor no particular.

Não obstante ele já ter afirmado promoveu o estorno dos valores na conta corrente do autor, acolho, a prejudicial arguida, o que será objeto de menção na parte dispositiva da presente, ressalvado o dever do autor dirigir pedido administrativo para encerramento de tal conta.

Já a preliminar postas na contestação da primeira ré entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

No mérito, a ré (Claro) em contestação sustentou que não perpetuou qualquer ato ilícito e que agiu nos limites do exercício regular do seu direito, ressalvando que o autor jamais requereu o cancelamento dos serviços.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

O autor como visto expressamente afirmou que efetuou o cancelamento do contrato em setembro de 2015, sendo certo que não mais

utilizou os serviços da ré.

Em face disso seria de rigor que a ré no mínimo apresentasse elementos para denotar que isso não tivesse sucedido da forma relatada pelo autor.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo, em razão da não utilização dos serviços) mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a argumentar que não praticou qualquer ato ilícito que fora contrário do que pactuado com o autor, cumprimento o contrato firmando entre as partes.

Não demonstrou portanto, qualquer indício que apontasse que o autor fez uso dos seus serviços após o período do cancelamento do contrato, devendo arcar então com o ônus de sua desídia.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento parcial da pretensão deduzida, no que diz respeito a rescisão definitiva do contrato e a inexigibilidade de qualquer débito a ele relacionado.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente ao réu **Banco Bradesco Cartões S/A** com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a rescisão definitiva do contrato de prestação de serviços atinente a linha (16) 99135-3433 bem como a inexigibilidade de qualquer débito a ele relacionado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA